

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“Art. 3º

.....

III – Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021 estabelece que o Benefício de Superação da Extrema Pobreza dependerá da renda familiar per capita e terá seu valor calculado somente após o acréscimo dos benefícios da Primeira Infância e da Composição Familiar, ou seja, se o recebimento de algum desses benefícios alterar minimamente o valor da linha de extrema pobreza, que ainda vai ser estipulada via regulamentação do poder executivo, essa família já não estará mais apta para a concessão.

Não podemos dar um benefício que prejudique o justo recebimento de outro. Por isso propomos a presente emenda no intuito de



CD/21383.82407-00

desvincular a concessão de Superação da Extrema Pobreza da de Primeira Infância e Composição Familiar.

Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

